

PROCESSO N° 9031/25

PLCM N° 357/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Dandan, que autoriza o Poder Executivo a instituir o **Programa de Estações Disseminadoras de Larvicidas (EDLs)** como estratégia complementar de combate ao mosquito *Aedes aegypti* no município de Santo André e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



Na mesma linha, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Sob tal contexto, evidencia-se que a Programa Municipal (política pública) contida no projeto de lei, **afeta à saúde**, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, posto que tão somente se presta a instituir diretrizes gerais e abstratas, indicando os objetivos que se pretende com ela e facultando a realização de parcerias, competindo, contudo, ao próprio Poder Executivo regulamentá-la.



No tocante a instituição de Políticas Públicas, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ocasião do julgamento da ADI nº 2303076-56.2022.8.26.0000, assim se manifestou:

*"Assim, não apenas o Poder Executivo, **mas também o Poder Legislativo, pode instituir políticas públicas tendo por objetivo instrumentalizar e concretizar direitos sociais**, desde que, ao fazê-lo, não interfira na escolha sobre os meios de cumprir tal dever nem atinja as matérias acima referidas, expressamente atribuídas ao Poder Executivo."*(negritei)

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 472, de Relatoria do Min. Edson Fachin em 22/06/2020 firmou o entendimento de que: *"não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao poder público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição"*.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 - Voto nº 35.350, na qual consignou que:

"Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se como ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas,



apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente”.

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige quórum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 12 de março de 2026.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

